

LEI MARIA DA PENHA E PROTEÇÃO DA MULHER**MARIA DA PENHA LAW AND THE PROTECTION OF WOMEN**

*José Rinaldo Domingos de Melo¹
Severina Verônica Santos²*

RESUMO:

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constitui um dos mais relevantes marcos normativos brasileiros no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Promulgada em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, a legislação inaugurou um sistema jurídico específico de proteção, prevenção e responsabilização, superando a lógica anterior de tratamento da violência doméstica como infração de menor potencial ofensivo. A norma estabelece cinco formas de violência — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — e institui medidas protetivas de urgência, políticas públicas integradas e mecanismos processuais diferenciados. Nos últimos anos, a proteção foi ampliada por atualizações legislativas e pela consolidação jurisprudencial, inclusive com o reconhecimento da constitucionalidade de dispositivos centrais pelo Supremo Tribunal Federal e pela expansão das medidas protetivas para contextos digitais. A lei também contribuiu para o fortalecimento de redes de atendimento multidisciplinar, integrando segurança pública, assistência social e saúde. Entretanto, persistem desafios estruturais relacionados à subnotificação, à insuficiência de equipamentos especializados, à revitimização institucional e às desigualdades interseccionais que agravam a vulnerabilidade de mulheres negras, pobres e residentes em regiões periféricas. Assim, embora represente avanço significativo no campo dos direitos humanos, a efetividade da Lei Maria da Penha depende da consolidação de políticas públicas permanentes, formação continuada de agentes públicos e ampliação do acesso à justiça. A análise da lei revela que sua centralidade não reside apenas na punição do agressor, mas na construção de um paradigma protetivo baseado na dignidade, autonomia e integridade da mulher.

Palavras-chave: violência doméstica; direitos humanos; políticas públicas; medidas protetivas; gênero.

ABSTRACT:

Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, constitutes one of the most relevant Brazilian normative milestones in combating domestic and family violence against women. Enacted in accordance with international commitments undertaken by Brazil, especially the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW) and the Belém do Pará Convention, the legislation inaugurated a specific legal system for protection, prevention, and accountability, overcoming the previous logic of treating domestic violence as a minor offense. The law establishes five forms of violence—physical, psychological, sexual, patrimonial, and moral—and institutes urgent protective measures, integrated public policies, and differentiated procedural mechanisms. In recent years, protection has been expanded through legislative updates and jurisprudential consolidation, including the recognition of the constitutionality of central provisions by

¹ Doutorado em Ciências da Educação - Christian Business School (2024). Revalidado pela Universidade Federal de Alagoas-UFAL, Processo:00577.3.69021/06-2024. Mestrado em Ciências da Educação - Christian Business School (2019). Revalidado pela Universidade Metropolitana de Santos Unimes, Processo:00953.4.65705/04-2024, Graduado em Direito, Graduado em Engenharia Civil Pela Faculdade Católica Paulista, Bacharel em Contabilidade, Eng. Segurança do Trabalho, Pela Faculdade Prominas-Única. E-mail: rinaldo.domingos@ufrpe.br.

² Professora de carreira do município de Jaboatão dos Guararapes

the Supreme Federal Court and the expansion of protective measures to digital contexts. The law has also contributed to the strengthening of multidisciplinary support networks, integrating public security, social assistance, and health. However, structural challenges persist related to underreporting, insufficient specialized equipment, institutional revictimization, and intersectional inequalities that exacerbate the vulnerability of Black women, poor women, and women residing in peripheral regions. Thus, although it represents a significant advance in the field of human rights, the effectiveness of the Maria da Penha Law depends on the consolidation of permanent public policies, continuous training of public agents, and increased access to justice. Analysis of the law reveals that its centrality lies not only in punishing the aggressor, but in building a protective paradigm based on the dignity, autonomy, and integrity of women.

Keywords: domestic violence; human rights; public policies; protective measures; gender.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher configura fenômeno estrutural, histórico e multifatorial, enraizado em padrões culturais patriarcais que naturalizam relações assimétricas de poder. No contexto brasileiro, durante décadas, a violência doméstica foi tratada como questão privada, invisibilizada no âmbito jurídico e frequentemente reduzida a conflitos familiares. Essa perspectiva começou a ser tensionada a partir da consolidação dos direitos humanos das mulheres no cenário internacional e da mobilização de movimentos feministas que denunciaram a insuficiência da proteção estatal. A Lei nº 11.340/2006 surge nesse cenário como resposta normativa a uma condenação internacional imposta ao Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso envolvendo Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativa de feminicídio e de sucessivas agressões perpetradas por seu então companheiro. A morosidade e a ineficiência do sistema judicial evidenciaram falhas estruturais na proteção estatal, culminando na responsabilização internacional do Brasil por omissão e negligência. A partir de sua promulgação, a Lei Maria da Penha redefiniu o tratamento jurídico da violência doméstica ao reconhecer sua natureza estrutural e ao estabelecer mecanismos específicos de proteção. Diferentemente da abordagem anterior, que enquadrava tais condutas como crimes de menor potencial ofensivo, a nova legislação proibiu a aplicação de penas alternativas automáticas e instituiu medidas protetivas de urgência capazes de afastar o agressor do lar, suspender o porte de armas e garantir proteção policial à vítima.

Outro aspecto central da lei é a conceituação ampliada de violência, que ultrapassa a agressão física e inclui dimensões psicológicas, sexuais, morais e patrimoniais. Essa ampliação demonstra compreensão sofisticada da dinâmica da violência de gênero, reconhecendo que o controle, a humilhação e a dependência econômica constituem

mecanismos igualmente danosos. Ao mesmo tempo, a lei prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência híbrida (cível e criminal), possibilitando abordagem mais integrada.

Nos últimos anos, a legislação foi complementada por novos dispositivos legais, como a tipificação do feminicídio no Código Penal e a criminalização do descumprimento de medidas protetivas. Além disso, decisões do Supremo Tribunal Federal consolidaram a possibilidade de o Ministério Público oferecer denúncia independentemente da representação da vítima em casos de lesão corporal, reforçando a natureza pública da ação penal.

Apesar desses avanços, os dados estatísticos indicam que a violência contra a mulher permanece alarmante no Brasil, revelando um descompasso entre o arcabouço normativo e a realidade social. A efetividade da Lei Maria da Penha depende de articulação interinstitucional, investimento em políticas públicas e transformação cultural profunda. Nesse sentido, analisar a Lei Maria da Penha implica compreendê-la não apenas como instrumento punitivo, mas como política pública estruturante, orientada pela promoção da dignidade humana, da igualdade de gênero e da proteção integral da mulher. Trata-se de uma legislação que representa mudança paradigmática no direito brasileiro, mas cuja plena eficácia exige compromisso contínuo do Estado e da sociedade.

REFERENCIAL TEÓRICO

A violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser compreendida como fenômeno estrutural, historicamente construído a partir de relações desiguais de poder entre homens e mulheres. A categoria “gênero”, consolidada nos estudos feministas, é central para essa análise. Para Joan Scott (1995), gênero constitui elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos, organizando sistemas simbólicos e institucionais. Essa perspectiva permite compreender que a violência contra a mulher não decorre de conflitos isolados, mas de uma estrutura social hierarquizada.

No mesmo sentido, Heleieth Saffioti (2004) sustenta que a violência de gênero está imbricada nas formas de dominação patriarcal, sendo instrumento de manutenção de poder. A autora afirma que a violência doméstica se manifesta como expressão de controle e submissão, atravessando dimensões econômicas, psicológicas e simbólicas. Tal concepção dialoga com a definição normativa da Lei Maria da Penha, que reconhece múltiplas formas de violência (art. 7º), ampliando o conceito jurídico para além da agressão física.

A abordagem dos direitos humanos também fundamenta a proteção da mulher. Flávia Piovesan (2017) destaca que a violência doméstica configura violação de direitos fundamentais, especialmente à dignidade, à integridade física e à igualdade material. A incorporação de tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, impôs ao Estado brasileiro o dever de adotar medidas legislativas e administrativas eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência de gênero.

Sob a perspectiva criminológica contemporânea, Vera Malaguti Batista (2011) adverte que a resposta penal isolada não é suficiente para enfrentar a complexidade da violência doméstica, sendo imprescindível articulação com políticas públicas estruturantes. Essa leitura reforça a natureza híbrida da Lei Maria da Penha, que combina instrumentos repressivos com mecanismos protetivos e preventivos.

No campo processual, Maria Berenice Dias (2019) enfatiza que as medidas protetivas de urgência representam inovação paradigmática ao priorizar a segurança da vítima, deslocando o foco do processo penal tradicional para uma lógica de tutela imediata de direitos. Tal inovação aproxima-se do modelo de justiça protetiva, cuja finalidade central é impedir a reiteração da violência.

Além disso, a interseccionalidade, conceito sistematizado por Kimberlé Crenshaw (1989), revela que mulheres negras, pobres e periféricas enfrentam vulnerabilidades agravadas, o que exige políticas públicas sensíveis às desigualdades raciais e socioeconômicas. No contexto brasileiro, dados recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que mulheres negras são desproporcionalmente afetadas por homicídios e violência doméstica, evidenciando a necessidade de análise interseccional.

Do ponto de vista constitucional, a proteção da mulher encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da igualdade substancial (art. 5º, I). O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a Lei Maria da Penha não viola o princípio da isonomia, mas concretiza a igualdade material ao reconhecer situação de vulnerabilidade estrutural. Portanto, o referencial teórico que sustenta a análise da Lei Maria da Penha articula estudos de gênero, direitos humanos, criminologia crítica, constitucionalismo e teoria feminista, convergindo para a compreensão de que a violência doméstica é fenômeno sistêmico que demanda resposta jurídica diferenciada, integrada e estrutural.

A violência doméstica e familiar contra a mulher, compreendida como fenômeno estrutural e não episódico, exige análise teórica que articule gênero, poder, direito e política pública; nesse sentido, Daniel Cerqueira (2023, p. 18), ao examinar os dados do Atlas da

Violência, afirma que “a violência letal contra mulheres no Brasil mantém padrão persistente, com forte concentração entre mulheres negras”, o que revela a interseccionalidade como variável incontornável da análise. Tal constatação impõe leitura crítica da proteção jurídica, pois a eficácia normativa não pode ser aferida apenas pela existência de lei, mas pela sua capacidade de alterar estruturas materiais e simbólicas que sustentam a violência; portanto, o referencial teórico deve integrar estatísticas recentes, teoria feminista e hermenêutica constitucional. No plano normativo, a Lei Maria da Penha consolidou paradigma protetivo que rompeu com a trivialização da violência doméstica; segundo Maria Berenice Dias (2023, p. 45), “a lei inaugurou microssistema jurídico próprio, com lógica preventiva e protetiva”, deslocando o foco da mera punição para a tutela integral da vítima. Essa leitura, contudo, exige exame crítico: a estrutura do microssistema depende da capacidade operacional do Estado, especialmente no que tange à concessão célere de medidas protetivas; sem aparato institucional adequado, a norma corre o risco de se tornar promessa formal.

A perspectiva dos direitos humanos permanece eixo estruturante; Flávia Piovesan (2022, p. 112) sustenta que a violência de gênero configura violação de direitos humanos internacionalmente reconhecidos, afirmando que “a proteção da mulher é dever jurídico vinculante do Estado”. Essa afirmação reforça que a Lei Maria da Penha não é política discricionária, mas cumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil; entretanto, a internalização formal de tratados não elimina resistências culturais arraigadas, o que demanda políticas educacionais permanentes. A interseccionalidade, conceito clássico de Kimberlé Crenshaw (1989) — ainda metodologicamente relevante —, ganha atualidade quando cotejada com relatórios recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024, p. 76), que indicam maior incidência de feminicídios entre mulheres negras; ao reconhecer que gênero, raça e classe se imbricam, o debate contemporâneo supera leituras universalizantes da categoria “mulher”. A análise autoral conduz à conclusão de que políticas públicas neutras são insuficientes; é preciso focalização estratégica.

No campo sociológico, Heleieth Saffioti (2004) permanece referencial clássico ao afirmar que o patriarcado constitui sistema de dominação estrutural; contudo, autoras contemporâneas como Carla Akotirene (2020, p. 37) aprofundam essa leitura ao destacar que “a interseccionalidade é ferramenta analítica que evidencia sobreposições de opressões”. A incorporação desse instrumental teórico permite compreender por que a violência doméstica assume contornos distintos conforme contexto socioeconômico; não se trata de fenômeno homogêneo.

A jurisprudência constitucional também integra o referencial; o Supremo Tribunal Federal reafirmou, em decisões recentes, a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e a natureza pública incondicionada da ação penal em casos de lesão corporal, consolidando entendimento já firmado na ADC 19; ao reconhecer que a proteção da mulher concretiza a igualdade material, a Corte fortalece leitura substancial da isonomia. Essa interpretação dialoga com a doutrina contemporânea que compreende a igualdade como diferenciação legítima quando fundada em vulnerabilidade estrutural. No plano empírico, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024, p. 14) registra que milhares de medidas protetivas são deferidas anualmente, evidenciando expansão do uso do instrumento; entretanto, a mesma fonte aponta desafios na fiscalização do cumprimento, sobretudo em municípios sem estrutura especializada. A análise crítica indica que a efetividade da medida protetiva depende de monitoramento tecnológico, integração policial e acompanhamento psicossocial; sem esses elementos, o risco de revitimização persiste. A criminologia feminista contemporânea, representada por Soraia da Rosa Mendes (2021, p. 89), sustenta que “o sistema penal historicamente falhou na proteção das mulheres”, defendendo abordagem que combine responsabilização e políticas de prevenção; tal advertência é pertinente, pois o recrudescimento penal isolado não altera dinâmicas de poder no espaço doméstico. A resposta estatal deve ser multissetorial.

No campo processual, a literatura recente destaca a importância da escuta qualificada; o Conselho Nacional de Justiça (2023, p. 52) orienta que a oitiva da vítima deve observar protocolos de não revitimização. A análise autoral reconhece que o modo como o sistema acolhe a mulher impacta diretamente a continuidade da denúncia; práticas institucionais insensíveis produzem retração e silêncio.

A pandemia de COVID-19, conforme analisado por Cerqueira (2023, p. 64), agravou o isolamento de mulheres em situação de violência; o confinamento intensificou o controle exercido por agressores, revelando fragilidade das redes de proteção em contextos de crise. Essa experiência recente evidencia que políticas públicas precisam incorporar planos contingenciais; a violência doméstica não é suspensa em situações emergenciais.

A dimensão econômica da violência também demanda atenção; estudos do IPEA (2022, p. 29) indicam que dependência financeira constitui fator relevante para permanência da mulher em relações abusivas. A Lei Maria da Penha prevê medidas de natureza patrimonial, mas sua aplicação prática ainda é limitada; ampliar acesso a programas de autonomia econômica é estratégia estrutural de prevenção. A educação para igualdade de gênero, embora prevista em políticas públicas, enfrenta resistência ideológica; contudo, como

argumenta Guacira Lopes Louro (2021, p. 58), “discutir gênero na escola é discutir cidadania”, e omitir o debate perpetua desigualdades. A análise crítica aponta que a prevenção primária da violência passa necessariamente por formação crítica nas instituições educativas. A proteção integral também envolve tecnologia; a ampliação do monitoramento eletrônico de agressores, mencionada em relatórios do CNJ (2024, p. 33), demonstra tentativa de aprimorar fiscalização das medidas protetivas. Contudo, tecnologia não substitui acompanhamento humano; políticas eficazes exigem articulação entre segurança pública e assistência social.

No plano teórico-jurídico, Ingo Wolfgang Sarlet (2022, p. 91) ressalta que a dignidade da pessoa humana constitui “valor-fonte do sistema constitucional”; aplicar a Lei Maria da Penha é concretizar esse núcleo axiológico. A análise autoral sustenta que qualquer interpretação restritiva da lei viola esse fundamento. A literatura contemporânea também debate masculinidades; estudos recentes publicados na Revista Brasileira de Ciências Criminais (2023) indicam que programas de reeducação de agressores podem reduzir reincidência; entretanto, tais iniciativas ainda são incipientes. O enfrentamento da violência exige transformação das identidades masculinas socialmente construídas.

Por fim, o referencial teórico converge para compreensão sistêmica: a violência doméstica é expressão de desigualdades históricas; a Lei Maria da Penha representa avanço normativo substancial; sua efetividade, porém, depende de implementação articulada, investimento contínuo e transformação cultural. Como sintetiza Piovesan (2022, p. 130), “direitos humanos das mulheres não são concessões, mas exigências jurídicas”; a crítica científica contemporânea reforça que proteger a mulher é dever constitucional, compromisso internacional e imperativo ético.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com fundamentação teórico-bibliográfica e análise documental. A opção metodológica qualitativa justifica-se pela complexidade do objeto de estudo, que envolve dimensões jurídicas, sociais e culturais relacionadas à violência de gênero.

Conforme a classificação proposta por Antônio Carlos Gil (2019), trata-se de pesquisa exploratória por buscar ampliar a compreensão sobre a eficácia normativa e os fundamentos estruturais da Lei Maria da Penha. Simultaneamente, assume caráter descritivo ao sistematizar seus dispositivos legais e mecanismos de proteção.

No que concerne aos procedimentos técnicos, utilizou-se pesquisa bibliográfica, com levantamento de obras clássicas e contemporâneas sobre gênero, direitos humanos e violência doméstica, priorizando produções publicadas nos últimos dez anos, sem prejuízo de autores estruturantes. Também foi realizada análise documental da legislação pertinente, incluindo a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 11.340/2006 e alterações legislativas posteriores, bem como decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal.

A análise dos dados foi conduzida por meio de técnica de interpretação sistemática e hermenêutica jurídica, buscando compreender a lei em seu contexto histórico, social e normativo. A triangulação entre doutrina, legislação e jurisprudência permitiu avaliar a coerência interna da norma e sua efetividade prática.

Adicionalmente, considerou-se dados estatísticos oficiais divulgados por órgãos como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de contextualizar empiricamente a incidência da violência doméstica e os impactos da aplicação da lei.

A delimitação temporal da pesquisa concentrou-se no período posterior à promulgação da Lei Maria da Penha, com ênfase nas atualizações legislativas e na consolidação jurisprudencial ocorridas na última década. A abordagem adotada busca assegurar rigor metodológico, consistência conceitual e aplicabilidade analítica, garantindo que as conclusões estejam ancoradas em bases científicas e normativas sólidas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise normativa e empírica da Lei Maria da Penha evidencia avanços significativos no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, especialmente no que se refere à ampliação do acesso à justiça e à consolidação de mecanismos protetivos. A instituição das medidas protetivas de urgência, previstas nos arts. 18 a 24 da referida lei, mostrou-se instrumento central de prevenção à reiteração da violência, permitindo resposta estatal célere e preventiva.

Dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam crescimento contínuo no número de registros de violência doméstica, o que pode ser interpretado sob dupla perspectiva: de um lado, a persistência estrutural do problema; de outro, o fortalecimento dos canais de denúncia e da confiança institucional. O aumento das notificações não necessariamente significa crescimento da violência, mas pode refletir maior visibilidade e reconhecimento social do fenômeno.

No âmbito jurisdicional, o Conselho Nacional de Justiça tem registrado expansão dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, embora ainda haja desigualdade regional na implementação dessas estruturas. Essa assimetria compromete a efetividade do sistema, sobretudo em municípios de pequeno porte.

A consolidação jurisprudencial também representou marco relevante. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à constitucionalidade da lei e à natureza pública incondicionada da ação penal nos casos de lesão corporal praticada contra a mulher no contexto doméstico, afastando a necessidade de representação da vítima. Tal posicionamento reforça a dimensão pública do enfrentamento à violência de gênero e reduz a pressão sobre a vítima.

Entretanto, persistem entraves estruturais. A subnotificação continua elevada, especialmente em contextos marcados por dependência econômica, medo de retaliação e vulnerabilidade interseccional. Mulheres negras e de baixa renda permanecem mais expostas à violência letal, evidenciando que a proteção jurídica, isoladamente, não elimina desigualdades históricas.

Ademais, a análise crítica aponta que a resposta penal, embora necessária, não é suficiente para romper ciclos de violência. A ausência de políticas públicas contínuas voltadas à educação para igualdade de gênero, à autonomia econômica feminina e ao acompanhamento psicossocial limita o alcance transformador da legislação.

Portanto, os resultados indicam que a Lei Maria da Penha produziu impacto estrutural no ordenamento jurídico brasileiro, mas sua eficácia depende da articulação entre sistema de justiça, políticas sociais e transformação cultural. A proteção legal é condição necessária, porém não suficiente, para erradicar a violência de gênero.

CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha representa marco paradigmático no direito brasileiro ao reconhecer a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação de direitos humanos e problema de ordem pública. Sua inovação reside na superação do tratamento privatista da violência doméstica, na criação de medidas protetivas de urgência e na integração entre esferas penal e cível.

A análise desenvolvida demonstra que a legislação ampliou o acesso à justiça, fortaleceu a responsabilização do agressor e contribuiu para a construção de uma política pública estruturada de enfrentamento à violência de gênero. Decisões do Supremo Tribunal

Federal consolidaram sua constitucionalidade e ampliaram sua eficácia, reforçando o compromisso estatal com a igualdade material.

Todavia, a persistência de elevados índices de violência revela que a norma jurídica, isoladamente, não transforma estruturas sociais profundamente arraigadas. A efetividade plena da Lei Maria da Penha exige investimento contínuo em redes de atendimento, formação especializada de agentes públicos, fortalecimento da autonomia econômica feminina e políticas educacionais que promovam cultura de igualdade.

Conclui-se que a proteção da mulher no Brasil alcançou significativo amadurecimento normativo, mas permanece dependente de implementação eficaz e de compromisso institucional permanente. A Lei Maria da Penha não é apenas instrumento punitivo; constitui política pública estruturante, cujo êxito está condicionado à articulação intersetorial e à consolidação de uma cultura jurídica e social orientada pela dignidade, igualdade e não discriminação.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. **O Medo na Cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006** (Lei Maria da Penha).

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015** (Lei do Feminicídio).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Brasília: CNJ, edições recentes.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex**. University of Chicago Legal Forum, 1989.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. São Paulo: RT, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, edições recentes.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado e Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. **Educação & Realidade**, 1995.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre a Lei Maria da Penha.** Jurisprudência consolidada.